

PORTARIA N° 666 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 14 e 15/12/1996)

Alterada pela Portaria nº 63/97.

A É8É|L Q Q |", "Port 63/97">Portaria nº 63/97, com efeitos a partir de 01/02/97, prorroga o prazo para pagamento do IPVA, para o exercício de 1997, referente aos veículos da capital e do interior do Estado, cuja placa tenha terminação nos algarismos 1 e 2, de acordo com a dezena final da placa do veículo, conforme Anexos que com esta se publica.

Revogada pela Portaria nº 599/97.

Dispõe sobre as Tabelas de Valores venais para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 1997, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base na Lei nº 6.348, de 17 de dezembro de 1991 e no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 902, de 30 de dezembro de 1991,

RESOLVE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 1997, serão os constantes dos anexos I a IV desta Portaria, na forma do previsto no § 3º, do artigo 9º do RIPVA.

Art. 2º Para o licenciamento do exercício de 1997, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN expedirá carta aos proprietários de veículos, indicando, se for o caso, a existência de débitos do imposto e/ou multas nos respectivos exercícios.

§ 1º A carta de que trata o *caput* deste artigo será emitida em duas vias, sendo uma delas destinada ao proprietário do veículo e outra encaminhada ao agente arrecadador, em substituição ao Documento Integrado de Licenciamento de Veículos DIL, até a sua emissão.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do veículo se encontrar em débito do imposto referente a exercícios anteriores ou se for de propriedade de pessoas ou entidades que gozem de imunidades ou insenção, o proprietário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o vencimento do imposto e/ou licenciamento, referente ao exercício de 1997, deverá:

I - observar o disposto no artigo 18 desta Portaria e proceder na forma do inciso seguinte;

II - comparecer à sede do DETRAN ou a uma das suas circunscripcionais para solicitar a emissão do DIL para pagamento do imposto e/ou licenciamento do veículo, observadas as disposições dos artigos 6º, 7º, 8º e 10º desta Portaria.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 3º Os valores de base de cálculo, constates dos anexos de que trata o artigo 1º desta Portaria, são expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia - UPF/BA.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de inexistência de marcas e modelos nos respectivos anos, constantes dos anexos previstos no artigo 1º, os valores de base de cálculo não deverão ser considerados.

§ 2º Para efeito do 1º (primeiro) lançamento do IPVA relativo a veículo usado, importado por empresas revendedora, inclusive o veículo com menos de um ano de uso, cadastrado no DETRAN como "ISENTO" ou "IMUNE", a base de cálculo será o valor venal constante da Nota Fiscal de venda para consumo devendo o imposto ser calculo proporcionalmente aos meses que faltarem para o final do exercício.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, somente a partir do exercício seguinte ao primeiro licenciamento é que o valor venal publicado pela Secretaria da Fazenda deverá ser utilizado como base de cálculo do imposto, se devido.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I DA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

SUBSEÇÃO I RELATIVO AO EXERCÍCIO CORRENTE

Art. 4º Os valores do IPVA serão apurados aplicando-se a alíquota correspondente sobre a base de cálculo, em UPF/BA, fazendo-se a conversão para reais, tomando-se como referência o valor da UPF/BA do mês do efetivo pagamento.

SUBSEÇÃO II RELATIVO A EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 5º Os valores do IPVA referentes aos exercícios de 1992 à 1996, serão apurados com base nos valores venais dos veículos, constantes dos anexos publicados para vigorar nos respectivos exercícios.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO DO IMPOSTO E SEUS ACESSÓRIOS

Art. 6º O pagamento do imposto será vinculado ao licenciamento anual do veículo e poderá ocorrer em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, vencendo nos dias do mês correspondente à dezena final da placa do veículo, conforme anexos V a VII desta Portaria.

§ 1º O pagamento do imposto referente a embarcações e aeronaves será efetuado obrigatoriamente em cota única e até 31 de maio de 1997.

§ 2º O pagamento do imposto em atraso, relativo a exercícios anteriores, poderá ser efetuado em 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas.

I - O imposto somente será parcelado se a sua soma, incluídos os acréscimos moratórios, for maior ou igual a 03 UPF/BA;

II - Os pagamentos deverão ser efetuados simultaneamente ao das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) parcelas do IPVA do exercício de 1997, ou concomitante à 1º (primeira) parcela, caso haja opção pelo pagamento em uma só data, hipótese em que o agente financeiro arrecadador autenticará no DAE/IPVA constante do DIL as duas parcelas, de que trata o "caput" deste parágrafo.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na ocorrência de alienação de veículos que gozem de isenção ou imunidade, através de leilão, a partir da data da arrematação, cujo imposto deverá ser pago em cota única.

§ 4º O valor de cada parcela de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior ao correspondente a 1 (uma) UPF/BA.

§ 5º O contribuinte que não efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela do imposto, no prazo previsto no anexo V desta Portaria, e de acordo com o inciso I do parágrafo 2º deste artigo perderá o direito ao parcelamento.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do proprietário do veículo não ter recebido a carta enviada pelo DETRAN e desejar optar pelo pagamento parcelado do imposto, deverá providenciar a sua emissão junto à agência bancária do Banco do Estado da Bahia S/A - BANEBO ou do Banco do Brasil S/A que esteja autorizada a arrecadar o imposto e licenciar os veículos em 1997, onde deverá efetuar o pagamento.

Art. 7º O pagamento do IPVA do exercício de 1997 poderá ser efetuado em cota única fazendo jus a um desconto de 5% (cinco por cento) se pago até o vencimento da 1ª (primeira) parcela, com exceção das embarcações e aeronaves.

§ 1º O pagamento da cota única efetuado após o vencimento da 1ª (primeira) e até o vencimento da 3ª (terceira) parcela, não faz jus a qualquer desconto.

§ 2º O DAE/IPVA constante do DIL trará o valor do imposto expresso em UPF/BA, demonstrando:

I - o valor da cota única, integral e com o desconto de 5% (cinco por cento).

II - o valor de cada uma das 3 (três) cotas do parcelamento.

Art. 8º No ato do pagamento da 3ª (terceira) parcela ou cota única do IPVA do exercício de 1997 deverão ser pagos, integralmente, com os respectivos acréscimos moratórios, os débitos de exercícios anteriores correspondentes às multas extraídas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e à Taxa de Renovação Anual do Licenciamento.

Art. 9º O imposto devido será pago antecipadamente ao cadastro ou alteração de dados do veículo ou do seu proprietário, no respectivo órgão do DETRAN.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos veículos que se enquadrem numa das seguintes situações:

I - perda do direito de isenção ou de imunidade;

II - transferência de outra Unidade da Federação, sem comprovação do pagamento do IPVA;

III - transferência para outra Unidade da Federação, de veículos que se encontrem cadastrados no Estado da Bahia;

IV - transferência do veículo da categoria particular para qualquer outra categoria que esteja beneficiada pelo instituto da imunidade ou da isenção do imposto, observado o seguinte:

- a)** integralmente se após o vencimento da 1^a parcela;
 - b)** proporcionalmente se dentro do prazo previsto para o pagamento da 1^a (primeira) parcela do imposto.
- § 2º Na ocorrência do disposto no parágrafo antecedente, o imposto será pago obrigatoriamente em cota única.

Art. 10. É facultado ao contribuinte antecipar o recolhimento do imposto dentro do exercício, hipótese em que deverá solicitar ao DETRAN, no mesmo ato, a antecipação do licenciamento do veículo.

Parágrafo único. Para exercer a faculdade prevista neste artigo a solicitação de antecipação do licenciamento/97 deverá ser protocolizada no Posto DETRAN da Central BANEB de Atendimento - CBA em Salvador ou em suas circunscrições.

SEÇÃO IV DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO

Art. 11. A comprovação do pagamento do IPVA correspondente ao exercício de 1997 e a exercícios anteriores, se houver, é condição indispensável ao cadastramento e licenciamento dos veículos novos ou não cadastrados no DETRAN.

SEÇÃO V DO DOCUMENTO UTILIZADO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12. O pagamento do imposto de veículos cadastrados no DETRAN far-se-á através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA, parte integrante do DIL, impresso em formulário contínuo, a ser emitido exclusivamente por processo eletrônico, conjuntamente com o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, Guia de Recolhimento de Serviços do DETRAN e Bilhete de Seguro DPVAT.

§ 1º Os documentos aludidos no *caput* deste artigo estarão à disposição dos proprietários de veículos, nas diversas agências dos agentes arrecadadores descritos no artigo 14 desta Portaria, a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês de vencimento da 1^a (primeira) parcela e permanecerão até 31 de dezembro de 1997, tanto na Capital como no Interior.

§ 2º Efetuar-se-á o pagamento do imposto também na forma do *caput* deste artigo na hipótese do previsto no inciso III e da alínea "a" do inciso IV, do § 1º, do artigo 9º desta Portaria.

§ 3º O pagamento do imposto será efetuado através de DAE automatizado se:

I - relativo a veículos novos;

II - relativo a veículo não cadastrado no DETRAN;

III - ocorrida situações especiais em que não seja possível a emissão, pelo DETRAN, do documento para cobrança.

§ 4º Aplica-se também a norma do *caput* do parágrafo anterior na hipótese dos incisos I e II e da alínea "b" do inciso IV, do § 1º, do artigo 9º desta Portaria.

SEÇÃO VI DO DOCUMENTO UTILIZADO PARA PAGAMENTO

DE MULTAS NÃO RELATIVAS AO IMPOSTO

Art. 13. As multas por infração à Legislação de Trânsito, extraídas pelo DETRAN, pelo DERBA e pelo DENR deverão ser cobradas através de Notificação de Infração de Trânsito/GR-SSP/DETRAN, de Guia de Recolhimento/GR-STC/DERBA e de Guia de Recolhimento/GR-DNER, respectivamente.

SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES E LOCAIS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 14. O IPVA relativo a veículos cadastrados no DETRAN será recolhido pelo proprietário ou responsável, nas agências do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBO ou do Banco do Brasil S/A, autorizadas a arrecadar o imposto e licenciar os veículos em 1997.

§ 1º O BANEBO arrecadará o imposto na Capital e no Interior do Estado, cabendo ao Banco do Brasil S/A. a arrecadação exclusivamente nos municípios onde não houver agência do BANEBO.

§ 2º O DAE automatizado somente poderá ser recebido pelas agências do BANEBO ou do Banco do Brasil S/A, devendo ser preenchido exclusivamente nas repartições fazendárias, respeitados os prazos de vencimento e condições previstos nesta Portaria.

§ 3º O Banco que aceitar o recolhimento do imposto através de DAE Automatizado, não preenchido pela repartição fazendária, se responsabilizará solidariamente pelo recolhimento à Secretaria da Fazenda do valor do imposto devido por complementação se for o caso.

SEÇÃO VIII DA DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 15. Os proprietários dos veículos que estejam beneficiados pelo instituto da imunidade ou da isenção do imposto, a teor dos incisos I do Art. 3º e IV do Art. 4º do RIPVA, deverão dirigir requerimento ao Delegado Regional da Fazenda, acompanhado das informações dos documentos comprobatórios do atendimento da condição estabelecida, para o reconhecimento do benefício pretendido, observado o estatuído nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º O ato declaratório de reconhecimento de isenção ou imunidade, utilizado para licenciamento em 1997, obedecerá às seguintes disposições:

I - terá caráter definitivo enquanto o veículo permanecer sob a propriedade de quem goze desses benefícios, atendidas as exigibilidades previstas em regulamento;

II - quando for relativo a veículos novos, o documento fiscal de aquisição deverá, obrigatoriamente, estar em nome do beneficiário da isenção ou imunidade;

III - quando for relativo a veículos usados, estes deverão estar cadastrados no DETRAN em nome do beneficiário da isenção ou imunidade.

§ 2º O ato declaratório de que trata o *caput* deste artigo utilizado para licenciamento no exercício anterior permanecerão em caráter definitivo, observada a norma do inciso I do parágrafo antecedente.

§ 3º Fica dispensada, para o licenciamento e cadastramento, a exigência de ato declaratório de reconhecimento de imunidade quando o proprietário do veículo for órgão da administração direta do poder público Federal, Estadual ou Municipal.

§ 4º Aplica-se a inexigibilidade do ato declaratório de recolhimento de isenção quando o veículo terrestre tenha potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas e quando se tratar de embarcação com motor de potência inferior a 25 (vinte e cinco) HP.

§ 5º O DAE/IPVA, constante do DIL, dos veículos enquadrados neste artigo, não deverão conter o valor do imposto impresso nos campos próprios.

§ 6º O DETRAN poderá processar o DIL a que se refere este artigo contendo, no CRLV, a expressão "IMUNE" ou "ISENTO".

Art. 16. Os reboques e semi-reboques, em virtude de não se tratar de veículo automotor, serão licenciados sem a exigência de qualquer comprovação junto à Secretaria da Fazenda, relativa ao IPVA.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I DAS ROTINAS APLICÁVEIS AOS AGENTES ARRECADADORES E ÓRGÃO LICENCIADOR

Art. 17. Quando o pagamento do imposto for parcelado, inclusive débito de exercícios anteriores, a autenticação das 1^a (primeira) e 2^a (segunda) parcelas será efetuada nos campos próprios do DAE/IPVA, do CRLV, constantes do DIL, e do recibo provisório constantes da carta enviada pelo DETRAN ao proprietário do veículo.

§ 1º Para efeito de licenciamento, deverá ser considerada a autenticação da 3^a (terceira) parcela do IPVA do exercício de 1997 no campo próprio do CRLV quando o imposto não for pago em cota única, e o pagamento integral das duas parcelas de débito do imposto de exercícios anteriores.

§ 2º Todo o fluxo dos documentos de arrecadação e de recursos financeiros decorrentes do disposto nesta Portaria obedecerá às normas do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - DAE automatizado.

§ 3º As anotações de baixa de pagamento do imposto nos cadastros do DETRAN só poderá ocorrer através de processamento eletrônico de dados, mediante meio magnético, com informações extraídas do sistema de arrecadação das receitas tributárias do Estado da Bahia, observada a situação descrita no artigo 18 desta Portaria.

SEÇÃO II DA OCORRÊNCIA DO INDÉBITO E DO DESACORDO DE INFORMAÇÕES FINACEIRAS

SUBSEÇÃO I DO INDÉBITO

Art. 18. Na ocorrência da documentação (carta) relativa à cobrança do imposto constar débitos de IPVA de exercícios anteriores que já tenham sido pagos, o contribuinte deverá dirigir-se às repartições fazendárias (Delegacias e Inspetorias, no interior do Estado, e Gerência de Arrecadação - GEARC, na capital), munido dos documentos de pagamento originais, para, se for o caso, emissão de certificado respectivo e, após, proceder conforme dispõe o artigo 19 desta Portaria.

SUBSEÇÃO II DO DESACORDO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 19. Havendo desacordo entre a documentação relativa à cobrança do imposto e os valores do IPVA calculados com base nos anexos de que trata o artigo 1º desta Portaria, ou quando esta documentação não tiver sido emitida, o vencimento do imposto ocorrerá no último dia útil do mês da emissão do novo DAE/IPVA pelo DETRAN, desde que emitido em prazo nunca inferior a 10 (dez) dias do novo vencimento.

§ 1º Para efeito de regularização do valor a pagar do imposto de veículo cadastrado, o contribuinte deverá dirigir-se à sede do DETRAN ou às suas circunscripcionais para protocolizar o pedido apropriado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser emitido um novo DAE/IPVA a ser pago juntamente com a renovação anual do licenciamento, na agência arrecadadora do município de licenciamento do veículo ou no Posto do BANEB existente naquele órgão e na Central BANEB de Licenciamento, ambos em Salvador.

§ 3º Os pedidos de regularização protocolizados no DETRAN, na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, ou nas repartições Fazendárias, na forma do artigo antecedente, terão a garantia do estabelecimento de um novo prazo para pagamento do imposto, sem acréscimos moratórios, desde que efetivado até a nova data estabelecida para vencimento.

§ 4º O valor do imposto, calculado em decorrência dos pedidos de regularização previstos no parágrafo antecedente, contemplará todos os benefícios concedidos através dos Artigos 6º e 7º desta Portaria.

§ 5º Ocorrendo a hipótese da protocolização aludida no § 3º deste artigo se verificar após o vencimento da 3ª parcela ou cota única o imposto será pago de uma só vez e sem qualquer desconto, calculado com base na UPF/BA. do mês do pagamento, e com os acréscimos moratórios devidos.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E OUTRAS COMINAÇÕES

SEÇÃO I RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO COM ATRASO

Art. 20. O imposto pago fora dos prazos estabelecidos nos anexos VI e VII desta Portaria será calculado com base na UPF/BA. do mês do pagamento.

Art. 21. Incidirão acréscimos moratórios quando:

I - o imposto tiver seu pagamento efetuado fora dos prazos previstos nesta Portaria;

II - o pagamento do imposto corresponder a débito de exercícios anteriores;

III - o imposto devido por proprietários de veículos novos, for pago após 30 (trinta) dias da data de emissão da Nota Fiscal ou documento correspondente à aquisição do veículo;

IV - o pagamento de multas extraídas pelo - DETRAN e pelo DERBA e da Taxa de Renovação Anual do Licenciamento corresponder a exercícios anteriores.

Art. 22. Os acréscimos moratórios, aplicáveis aos casos previstos nesta Portaria, obedecerão ao disposto na legislação vigente.

SEÇÃO II

RELATIVAS AO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 23. O proprietário ou possuidor de veículo automotor que transitar com o mesmo sem o comprovante de pagamento do imposto, ficará sujeito à exigência do seu imediato recolhimento, com os acréscimos moratórios devidos, sem prejuízo da aplicação da norma da seção anterior e da apreensão do veículo, na forma que dispuser a Legislação de Trânsito.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 24. Os proprietários de veículos, alcançados pela norma do artigo 15 desta Portaria, ficam obrigados a encaminhar ao DETRAN, até as datas da tabela abaixo indicada, a relação dos veículos alienados ou sinistrados:

TERMINAÇÃO DA PLACA	ENCAMINHAR A RELAÇÃO
1 e 2	até 10/01/97
3 e 4	até 13/02/97
5 e 6	até 10/03/97
7 e 8	até 10/04/97
9 e 0	até 12/05/97

Art. 25. Fica o Diretor do Departamento de Administração Tributária autorizado a expedir as Instruções Normativas necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria, especialmente a inclusão, exclusão ou alteração, nos anexos de que trata o artigo 1º, de marcas e modelos de veículos.

Art. 26. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, a partir de quando ficam revogadas as disposições em contrário.